



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.915325/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.488 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente GRAFICA CAPITAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2008

CRÉDITO ADVINDO DA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM DE ESTABELECIMENTOS OPTANTES PELO SIMPLES. INEXISTÊNCIA

O artigo 228 do RIPI (Decreto 7.212/2010) veda expressamente que as aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples Nacional não ensejarão aos adquirentes o direito ao crédito do imposto em discussão quando se tratar de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. SÚMULA CARF N. 2.

O recurso que tenha por fundamento tão somente a inconstitucionalidade de norma jurídica, mesmo que não conste no rol de pedidos do mesmo, não poderá ser concedido, sob pena de violação à um só passo de Súmula deste Conselho e da separação de poderes, visto que compete ao poder judiciário reconhecer, em controle difuso ou concentrado, a inconstitucionalidade de ato normativo.

Recurso Voluntário Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por força da aplicação da Súmula 02 deste CARF.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio

Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto (SP), ocasião em que, por unanimidade, a 8ª Turma decidiu julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Para fins de relato do ocorrido até então nestes autos, reproduz-se o relatório produzido pela DRJ de origem:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 30.861,23 e, conseqüentemente, homologou parcialmente/não-homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP e constante da cobrança do valor de R\$ 3.684,94 mais acréscimos legais.

Consta dos autos que o crédito que se pretendeu compensar diz respeito ao saldo credor do IPI apurado no 1o trimestre de 2008.

A homologação parcial das compensações declaradas se deu pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado em decorrência de glosa de créditos considerados indevidos: empresas optantes pelo Simples.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando que o disposto no § 5o, artigo 5o, da Lei no 9.317, de 1996, que veda a apropriação ou transferência de créditos de IPI, bem como o artigo 118 do Regulamento do IPI, são absolutamente inconstitucionais, por criar “o tal efeito cascara” impedido pelo princípio da não-cumulatividade, onerando por demais os contribuintes sujeitos aos Simples.

Acrescentou que a Constituição Federal não criou restrições à não-cumulatividade do IPI, devendo sua aplicação ser de forma ampla e , reiterando, sem nenhuma restrição.

Por fim, solicitou seja conhecida e provida a manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, § 7o a 11 da Lei no 9.430/996, com a conseqüente reforma da decisão singular, determinando-se a homologação integral dos valores compensados, cancelando o débito apontado por indevido em sua totalidade.

A DRJ de origem, por sua vez, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em Acórdão ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

Acórdão

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo Simples não ensejam direito à fruição de crédito do IPI pelo comprador.

A legitimação do direito ao crédito de IPI que comporá o saldo credor trimestral depende de o destaque do imposto na respectiva nota fiscal de aquisição de insumos estar revestido dos atributos inerentes à exação, isto é, permitir a cobrança do emitente e o creditamento do adquirente, o que não se amolda, respectivamente, aos optantes pelo Simples e a seus clientes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

A sociedade empresária interpôs Recurso Voluntário o qual foi pautado nas seguintes fundamentações:

Ora, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como é de conhecimento geral, é um tributo plurifásico e não-cumulativo.

Desta forma, sendo um imposto que incide em todas as fases fabris em que ocorre a industrialização, a não-cumulatividade do imposto será alcançada pelo sistema de créditos e débitos obtido em cada uma destas fases da cadeia produtiva.

Neste sentido é o dispositivo constitucional que traz como regra a necessidade de observância à não-cumulatividade na tributação das operações industriais pelo IPI, e que dispõe sobre o sistema de créditos e débitos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

IV — produtos industrializados;

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

[...]

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Em observância ao "Princípio da Não-cumulatividade" trazido pela Constituição Federal de 1988, o Cód. Tributário Nacional, o qual tem status de Lei Complementar, dispõe em seu artigo 49, que trata do IPI, que "O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados".

Portanto, de acordo com a nossa Carta Magna e com o Cód. Tributário Nacional, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) deverá sempre observar ao Primado da Não-Cumulatividade.

Vale destacar que vedação ao direito de aproveitamento dos créditos de IPI pagos na aquisição de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL fere à não-cumulatividade prevista na Carta Maior de 1988, bem como às disposições legais do Cód. Tributário Nacional, visto que trata-se de instituto normativo com status de Lei Complementar que, em consonância com o art. 146 da CF/88, trata de normas gerais em matéria tributária.

(...)

Diante aos argumentos expostos, fica evidente o direito que as empresas industriais têm de aproveitarem os créditos de IPI, oriundos de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Ao final, requer a parte Recorrente a homologação integral dos valores compensados com o devido cancelamento do débito tratado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com as demais formalidades exigidas no ordenamento, razão pela qual dele conheço.

O acórdão desafiado por este Recurso Voluntário não versa sobre matéria de fato, esgotando sua argumentação acerca da pretensão de ver superada norma prevista no RIPI por meio de decisão administrativa que reconheça a violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

Tal afirmação se torna claro a partir da leitura da Manifestação de Inconformidade quando contrastada com este Recurso Voluntário. Enquanto aquela ainda dedica certo esforço argumentativo sobre outros pontos, este apenas devolve ao Conselho Administrativo a matéria de direito acerca do reconhecimento do direito creditório advindo da aquisição de matéria prima, material de embalagem e produto intermediário produzido por estabelecimento optante pelo Simples Nacional.

Entretanto, como já é pacificado neste Conselho Administrativo, inclusive com previsão sumular (Súmula CARF n. 2) e previsão no Regimento Interno de perda do mandato de Conselheiro que deixar de observá-la (artigo 45, VI do RICARF), não cabe a este Conselho Administrativo ou qualquer outro colegiado componente da administração pública o reconhecimento de inconstitucionalidade de dispositivo em vigor.

A clareza da Súmula mencionada não permite qualquer interpretação permissiva acerca da possibilidade ventilada pelo Recurso em apelo. Além disso, a obediência aos entendimentos sumulados por este Conselho Administrativo confere aos seus julgamentos maior segurança jurídica, o que está previsto na recente mudança legislativa inserida no artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – DECRETO-LEI Nº 4.657), reproduzido abaixo:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

Conferir o tratamento requerido pelo Recurso Voluntário interposto representaria verdadeira afronta a segurança jurídica e isonomia, uma vez que seria conferido tratamento distinto a pessoas jurídicas que estão na mesma situação (adquirentes de produtos de empresa optante pelo SIMPLES e que, por essa razão, não poderão gozar do direito de crédito advindo da operação).

O que o contribuinte empreende não alcança outra linha argumentativa senão o reconhecimento do seu direito de crédito de aquisição de empresa optante pelo SIMPLES, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídica, senão vejamos:

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177 , **não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem** (Lei Complementar n o 123, de 2006, art. 23, caput).

(Grifou-se)

Afastar a presunção de constitucionalidade da norma em comento representaria verdadeiro avanço do poder executivo em tarefa que compete ao poder judiciário, violando a separação de poderes prevista no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e alçada a cláusula pétrea no artigo 60, §4º da Carta Política.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso por força da aplicação da Súmula 02 deste CARF.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto